

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.389 - MT (2003/0101829-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARISTINO SIQUEIRA CHURAPI
RÉU : RICARDO VIEIRA CINTA LARGA
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUÍNA - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS EM DEFESA DE SEU TERRITÓRIO. DIREITOS ÉTNICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes foram praticados em razão de conflito pela posse de território indígena. Destarte, havendo disputa sobre direitos indígenas a competência será da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Mato Grosso/MT, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Min. Gilson Dipp acompanhando a Relatora, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 10 de março de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT em face do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juína/MT.

ARISTINO SIQUEIRA CHURAPÍ e RICARDO VIEIRA CINTA LARGA foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c o art. 29, c/c o art. 62, inciso I, todos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juína/MT, acusados do homicídio de quatro pessoas da mesma família, em razão de invasão à Fazenda Damiani, em Duas Barras/MT.

O MM. Juiz Federal, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos descritos, oficiou ao Juízo Estadual, solicitando a remessa dos autos da Ação Penal para aquele Juízo.

Em seguida, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juína/MT declarou-se competente, aduzindo que *"somente o Superior Tribunal de Justiça pela via do habeas corpus ou ao decidir eventual Incidente de Conflito Positivo de Competência, teria poderes e atribuições jurisdicionais para determinar a remessa destes autos à Justiça Federal, e, assim, somente se fosse impetrado o writ ou suscitado o Conflito de Competência pelas Partes, o que foi não feito até então."* (fl. 429)

Assim, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 447/456, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"Conflito positivo de competência. Homicídio praticado por indígena. defesa de território étnico. Competência Justiça Federal.

- Compete à Justiça Federal julgar as ações penais em que se imputa a indígenas a prática de homicídio em defesa do território étnico indígena.

- O crime praticado por ou contra indígena apresenta fundo étnico, ou seja, estará sempre presente a questão referente ao direito de suas comunidades indígenas definirem para si suas concepções, regras e formas de repressão, direito este consagrado no art. 231 da CF.

Parecer pelo conhecimento para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso." (fl. 447)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.389 - MT (2003/0101829-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS EM DEFESA DE SEU TERRITÓRIO. DIREITOS ÉTNICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes foram praticados em razão de conflito pela posse de território indígena. Destarte, havendo disputa sobre direitos indígenas a competência será da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Mato Grosso/MT, ora suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Acolho *in totum* o parecer do Ministério Público Federal.

Importante salientar que, em consonância com o verbete sumular n.º 140 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima, desde que a lide em questão não seja disputa sobre direitos indígenas.

In casu, os crimes de homicídio de que são acusados os Réus ocorreram em razão de conflito pela posse de território indígena. Ao que consta, a terra em questão, denominada "Área Indígena Serra Morena", habitat dos índios Cinta Larga, foi reduzida e parcialmente interditada para a implantação de projeto da Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT. Há nessa região um clima de hostilidade entre índios e fazendeiros ocupantes da terra.

Destarte, a competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Pretório Excelso:

"O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da Republica, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras." (HC 81.827/MT, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23/08/2002)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ÍNDIO. JUSTIÇA ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109-XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um

Superior Tribunal de Justiça

índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. Habeas corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso. " (HC 71.835/MS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 22/11/1996.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, ora suscitante.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0101829-0

CC 39389 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200336000078696

EM MESA

JULGADO: 10/12/2003

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARISTINO SIQUEIRA CHURAPI
RÉU : RICARDO VIEIRA CINTA LARGA
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUÍNA - MT

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo Federal da 3a. Vara da Seção Juidiciária do Estado de Mato Grosso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.389 - MT (2003/0101829-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de conflito positivo de competência entre a Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso e o Juízo de Direito da Comarca de Juína/MT, em autos nos quais se apura a prática de crimes de homicídio, cometidos por indígenas contra fazendeiros da região de Duas Barras/MT.

Alega o suscitante que, evidenciado que o crime fora cometido, em tese, em função de defesa de território étnico, a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Federal.

Concluiu, a i. Ministra Relatora, pela declaração da competência da Justiça Federal, acolhendo os termos do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, no sentido de que, *in casu*, trata-se de disputa sobre direitos indígenas.

Pedi vista para melhor exame.

De fato, os autos dão conta de que a presente hipótese revela que os motivos/causas dos delitos contra a pessoa são provenientes, em tese, de conflito gerado pela disputa de áreas de reserva indígena.

Assim, evidenciado o envolvimento de interesses gerais de indígenas, sobressai, em princípio, o interesse da União Federal na solução da demanda, o que enseja a competência da Justiça Federal para o conhecimento e solução da controvérsia e não recomenda a incidência da Súm. nº 140 desta Corte.

Diante do exposto, acompanho a Relatora, para declarar a competência do Juízo Federal da 3.^a Vara de Mato Grosso/MT, o suscitante.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0101829-0

CC 39389 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200336000078696

EM MESA

JULGADO: 10/03/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARISTINO SIQUEIRA CHURAPI
RÉU : RICARDO VIEIRA CINTA LARGA
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUÍNA - MT

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Min. Gilson Dipp acompanhando a Relatora, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 2004

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária